

CAMPINAS

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO(*)

Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Adilson Bassalho Pereira, e demais ilustres participantes deste Congresso.

Inicialmente, agradeço a honra que me foi conferida pelos organizadores deste encontro. Retorno hoje a Campinas, cidade onde cursei a Faculdade de Direito há pouco mais de 30 anos, por ser vizinha a Capivari, minha terra natal, e ao Tribunal que, de alguma maneira, quando Ministro do Trabalho, colaborei para que fosse criado, não somente para maior prestígio do interior do nosso Estado, mas sobretudo para desafogo do Tribunal Regional de São Paulo. Com a passagem dos anos mais me convenço do acerto dessa medida, apoiada pelo então Presidente da República, José Sarney, e, obviamente, aprovada pelo Congresso Nacional.

O tema que me foi submetido, relativo aos vários tipos de contrato de trabalho encontrados nas atividades rurais, tais como emprego, parceria, arrendamento, empreitada, safra e experimental, sem falsa modéstia está acima das minhas possibilidades. Sempre fui advogado envolvido com os problemas do trabalho urbano, basicamente do operário de indústria, com empregados do comércio, do setor de transporte ou de instituições financeiras. Meus contatos com a área rural eram aqueles possíveis ao morador de cidade interiorana, e de região tradicionalmente canavieira. Nunca me aprofundei no exame das questões rurais, mas não deixaria de aceitar o convite feito, pois o tema é fascinante, envolvente e sedutor. Aqui me apresento, portanto, sem qualquer pretensão de ensinar, mas para conversar com as senhoras e senhores participantes e, particularmente, com os integrantes desta Mesa, pois considero a questão do trabalho rural não satisfatoriamente resolvida pela legislação específica.

Pediria, de início, que se colocasse na tela um mapa bastante conhecido — e me perdoem esta solicitação — pois entendo necessário que recordemos a configuração geográfica do nosso País, para em seguida projetarmos, nessa tela, o mapa do Estado de São Paulo, objeto direto e imediato de nosso particular interesse.

Mostro estes mapas por estar convencido de que, com freqüência, perdemos de vista, na matéria que estamos examinando, ser ferramenta principal de trabalho uma legislação federal, como, de resto, é toda legislação do trabalho.

(*) Ministro do TST.

Anteriormente a 1926 não era assim. A Constituição de 1891 — e da mesma forma a Constituição Imperial de 1824 — não se detinham neste tema, omitindo ambas qualquer referência à legislação do trabalho. Emenda de 3 de setembro de 1926, introduzindo diversas alterações à primeira Constituição Republicana, estabeleceu em seu artigo 34 um inciso de número 28, segundo o qual competiria privativamente ao Congresso Nacional "legislar sobre o trabalho". Anteriormente, como já afirmei, não se passava assim. Trago até, à guisa de curiosidade, volume contendo boletins do Departamento Estadual do Trabalho do Estado de São Paulo — departamento este vinculado à Secretaria da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Esta edição do ano de 1921 contém o Decreto Estadual n. 2.071, de 6 de julho de 1911, criando o Departamento Estadual do Trabalho e reorganizando o Serviço de Hospedaria de Imigrantes da Agência Oficial de Colonização; a Lei n. 1.299-A, de 27 de dezembro de 1911, criando o Patronato Agrícola; e o Decreto n. 2.214, de 15 de março de 1912, aprovando a regulamentação da Lei n. 1.299-A.

Peço a atenção para estes boletins, pois traduzem a preocupação do governo estadual relativamente ao trabalho, e especialmente ao trabalho rural, demonstrando que essa preocupação era transformada em legislação aplicável no Estado.

Tenho também, aqui, exemplar de caderneta de trabalho para aqueles que prestassem serviços na lavoura cafeeira, onde eram lançados, como hoje se faz na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dados essenciais à vida do trabalhador.

A partir, entretanto, da Emenda introduzida à Constituição de 1891, a estrutura que já se esboçava foi completamente desfeita, pois a União Federal chamou a si toda a responsabilidade pela legislação relativa ao trabalho. A Constituição de 1934, embora mantivesse a legislação trabalho na esfera de competência da União (artigo 5º, inciso XIX, letra f), não exclui "a legislação estadual supletiva ou complementar" sobre essa matéria (ver seu § 3º), mas sua duração foi efêmera, logo sendo afastada pela Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937.

Com o golpe de novembro, desejou Getúlio retomar o sistema centralizador que caracterizara o Brasil monárquico, daí porque prerrogativas antes conhecidas pelos Estados foram suprimidas, reforçando-se a competência legislativa da União, que voltou a possuir exclusividade em matéria de direito do trabalho.

O Brasil, como os senhores rememoraram com a visão da nossa carta geográfica, é um país imenso. O 5º em extensão territorial e um dos mais populosos. A França possui apenas meio milhão de quilômetros quadrados; a Espanha, um milhão; a Argentina, 2 milhões e 700 mil; a Suíça, 41 mil quilômetros quadrados. Para efeitos didáticos, divido o Brasil em 4 grandes regiões: o Norte, compreendendo Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Amapá, Pará e parte de Goiás, com aproximadamente 3,5 milhões de quilômetros quadrados, é o território inexplorado e quase virgem; o Nordeste, envolvendo Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco, parte da Bahia e o norte de Minas Gerais, é ainda o Brasil com problemas típicos do subdesenvolvimento; Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, sul de Minas, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do

Sul representam o Brasil a caminho do desenvolvimento; e o Centro-Oeste é o Brasil recém-descoberto e em fase de acelerada expansão.

Neste Brasil imenso, desigual e contraditório, segundo o IBGE possuímos cerca de 5 milhões e 200 mil propriedades rurais. Em 1920 eram elas em número de 650 mil; 20 anos depois foram cadastrados 1 milhão e 900 mil estabelecimentos agrícolas; em 1950, 2 milhões e 65 mil; em 1970, 4 milhões e 925 mil; em 1975, 4 milhões e 993 mil; em 1980, 5 milhões 159 mil.

Em 1920 foram recenseadas 6 milhões e 312 mil pessoas nesses estabelecimentos agrícolas, e em 1980 — 60 anos depois, portanto, seriam elas 21 milhões e 163 mil.

A área total dessas propriedades, em 1920, seria de 175 milhões de hectares, e hoje da ordem de 365 milhões de hectares. Destas, 2 milhões e 600 mil seriam minifúndios, isto é, propriedades com até 10 hectares; 2 milhões e 16 mil, com mais de 10 e menos de 100 hectares; 488 mil, com mais de 100 e menos de 1.000 hectares; 45 mil e 500, com mais de 1.000 e menos de 10.000 hectares; 2 mil e 345, com mais de 10 mil hectares; e 45 estabelecimentos com área superior a 100 mil hectares.

Por que motivo chamo a atenção para esses números? Porque tento demonstrar que não somente o Brasil é um país muito desigual, como as propriedades rurais também são muito diferentes, havendo grande quantidade de pequenas propriedades e pequeno número de propriedades demasiadamente grandes.

Ora, em 1926 a União chama à sua responsabilidade exclusiva legislar sobre o trabalho, e em 1943 é concluída a maior obra já realizada nesse terreno, a Consolidação das Leis do Trabalho, embora a CLT se aplicasse apenas aos trabalhadores urbanos da iniciativa privada.

Houve, certamente, esforços anteriores no sentido de se legislar sobre o trabalho rural. Aliás, a primeira legislação referente à sindicalização, de 1907, se dirigia aos trabalhadores e proprietários rurais.

A primeira lei que viria a exercer forte influência sobre o trabalho rural foi o Estatuto do Trabalhador Rural, resultante de projeto apresentado pelo Deputado Fernando Ferrari. Caio Prado Júnior, autor de diversas obras relativas ao processo de desenvolvimento, referindo-se ao Estatuto em seu livro "A Revolução Brasileira", diz que "as relações de trabalho são bem distintas, pela própria natureza da produção agrária das da cidade e não se pode simplesmente estender a legislação trabalhista", como havia feito o Estatuto "elaborado com vistas a atividades urbanas, a indústria e o comércio, as relações de emprego em situação tão diversa como é a do meio rural". Caio Prado Júnior, comunista assumido, intelectual brilhante, e um dos maiores valores das nossas letras, afirma, assim, "com graves danos para os direitos e os interesses dos trabalhadores rurais" é que se fez aprovar o Estatuto.

Não podendo afirmar com segurança se ocorreram ou não tais danos, reconheço, todavia, que presenciei, após o advento da Lei n. 4.214, o crescente esvaziamento das antigas colônias, processo que não se verificara quando da aprovação do antigo Estatuto da Lavoura Canavieira.

É certo que não poderíamos ter continuado vendo as relações de trabalho no campo totalmente desregulamentadas, ou sendo regidas pelas regras gerais do Código Civil.

À minha maneira de ver, deveríamos assumir as responsabilidades e os problemas da estadualização da legislação trabalhista referente ao campo, e não procurarmos, de maneira simplista, transportar para a zona rural a legislação federal trabalhista aplicável ao trabalhador urbano.

Em nosso Estado de São Paulo, qual o tipo de trabalho rural mais frequentemente encontrado? Temos o contrato de parceria, na lavoura canavieira, sem relação de emprego, ou de subordinação entre o proprietário da terra e o seu parceiro, o cultivador da cana. Esta relação de trabalho é estranha e indiferente ao juiz do trabalho, resolvendo-se os conflitos, se e quando ocorre, na Justiça Estadual ou Comum. Semelhante a este é o trabalho daquele arrendatário de terra que se dedica à plantação de tomate.

A Justiça do Trabalho tem enfrentado, contudo, problemas numerosos, graves e difíceis ocorrentes entre trabalhadores admitidos pelo proprietário, parceiro ou arrendatário de cana ou laranja, especialmente nas épocas de safra ou colheita. Problemas semelhantes estão surgindo nas áreas frias de cultivo de maçã, nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Creio haver ocorrido em 1984 a crise mais grave no setor canavieiro, em consequência da tentativa, levada a efeito por cultivadores de cana e usineiros da região de Ribeirão Preto-Guariba, de mudança do sistema de corte conhecido como "5 ruas" para "7 ruas". Designado, à época, pelo sr. Governador do Estado, assumi a negociação do conflito, concluído com a realização do Acordo de Guariba. Desse documento, elaborado segundo as exigências e características locais do trabalho, cito, a título exemplificativo, a seguinte cláusula: "A produção de cada cortador de cana será medida por, metro linear com emprego de compasso fixo de dois metros. Concluído o corte do talhão de cana, o cortador recebe em impresso próprio, fornecido pelo empregador, contendo o nome do empregador, nome ou número do empregado, número do talhão, data do término do talhão ou número de metros de cana cortados".

Como percebem os senhores, a única maneira de se solucionar o conflito, mediante acordo, dependia da coleta de informações locais, transformando-as em cláusulas de aplicação naquela região. Tempos depois, quando se tentou aplicar ao trabalho canavieiro em Pernambuco soluções adotadas em São Paulo, o conflito de terminologias ou expressões e a diversidade de usos e costumes acabaram provando confusão ainda maior, obrigando os interessados ao retrocesso.

A cada momento robustece em mim a convicção de que há erro básico contaminando toda a legislação trabalhista brasileira, seja ela urbana ou rural. Consiste esse erro em se tentar, a todo custo, manter essa legislação exclusivamente federal, pois nenhuma outra, a meu juízo, é mais incompatível com a uniformização nacional, salvo no que se refere à adoção de alguns princípios fundamentais.

Allás, escrevendo sobre o Movimento Militar de 1964 e suas repercussões na esfera sindical e trabalhista, foi buscar subsídios em declaração tirada por ocasião do Primeiro Congresso dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, realizado em 1974. Nesse documento de histórica impor-

tância se afirmava que os trabalhadores, em função de sua experiência, reivindicavam legislação federal que fixasse os princípios básicos nacionais, abrindo-se, porém, espaço para o contrato coletivo ou para legislações estaduais que, respeitando os fundamentos gerais constantes da legislação federal, atendessem às peculiaridades locais.

Apenas São Paulo, Paraná, eventualmente Minas Gerais, conhecem com intensidade os problemas dos trabalhadores rurais volantes, ou diaristas. Por que se aguardar do Congresso Nacional, constituído, na sua maioria, por deputados e senadores de Estados que ignoram essa realidade, ou a conhecem com outras características, legislem sobre o assunto, se as Assembléias Legislativas dos Estados onde a questão é mais permanente e evidente poderiam fazê-lo?

Houve ao longo destes últimos 50 anos, terrível acomodação ao sistema centralizado implantado no final da década de 30, e agravado pelo Regime Militar, a partir de 1964.

Como resultado, temos uma avalanche de reclamações individuais e um grande número de dissídios coletivos, sobrecarregando a Justiça do Trabalho e tornando-a cada vez mais morosa, em que pese o aumento do número de Tribunais, de Juntas de Conciliação e Julgamento, de advogados militantes nesta esfera.

No ano passado foram ajuizados 1 milhão e 500 mil novos processos individuais e plúrimos. No ano imediatamente anterior haviam sido 1 milhão e 300 mil. E as expectativas são de aumento desse volume, para desespero daqueles que recorrem à Justiça e daqueles que lutam por um Judiciário rápido e eficiente.

Lembro que a Justiça do Trabalho é impotente para prevenir os conflitos, e suas decisões raramente têm o poder de eliminá-los. São sentenças de cumprimento obrigatório, mas impotentes para resolver de modo medianamente satisfatório o clima de desconfiança, medo e hostilidade que, em geral, constatamos em nossos estabelecimentos industriais, comerciais, financeiros ou rurais.

Deveríamos estar gerando 2 milhões de empregos novos a cada ano, para atender à demanda por oportunidades de trabalho pelos jovens que alcançam idade produtiva. Para gerá-los, são necessários investimentos. Investimentos que não existem, em boa parte porque o capital foge de todos os ambientes marcados pela incerteza e pela insegurança.

O trabalhador rural brasileiro desejaria se transformar em trabalhador urbano. Os países mais desenvolvidos, por sinal, têm população rural extremamente reduzida, quase sempre em torno de 3 ou 4%. Não obstante, têm excedente de produção, isto é, produzem mais, com pouca mão-de-obra, e intensidade de equipamentos, e em menor área do que conseguimos produzir com muito terreno, muita mão-de-obra e pequenos investimentos.

Creio que tudo isto nos leva à convicção de que devemos rever a legislação relativa ao trabalho rural. Nunca, para reduzir a já insuficiente proteção dispensada ao homem que labuta no campo, ou para subtrair-lhe garantias e conforto. Devemos, porém, proporcionar-lhe a legislação correta, adequada às suas características e necessidades, tanto no plano individual como na órbita do coletivo.

Legislação inadequada, como a atual, não produz benefícios, mas cria problemas, como sabem os eminentes integrantes da Justiça do Trabalho.

Também deveríamos rever a questão da Justiça do Trabalho Federal, refletindo se não seria preferível estadualizá-la.

De maneira pioneira, São Paulo tentou, no início deste século, se ocupar da legislação trabalhista. Governos autoritários impediram que esta iniciativa prosperasse e produzisse frutos.

Talvez tenha chegado o momento, em nome dos mais altos interesses das classes trabalhadoras, voltar a este tema.